

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro – Setor de Licitações do Município de Imbituva.

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2021 – PARA AQUISIÇÃO - TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.**

JOSÉ EDSON BLASZCZKY - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.113.700/0001-41, com sede na Rua Santa Terezinha, 48, Bairro Santa Terezinha, Rio Azul/PR, representada neste ato por seu representante legal o Sr. José Edson Blaszczyk, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº. 8.736.009-1, Órgão Expedidor/PR e CPF nº. 034.134.129-06, residente e domiciliado na Rua Santa Terezinha nº 48, Bairro Santa Terezinha, nesta cidade de Rio Azul CEP 84560-000 vêm, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no **art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 em RELAÇÃO AO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na condição de interessada na Licitação em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira, no § 2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, aplicável por força do artigo 9º, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como na seção 4 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 076/2021 tem abertura prevista para o dia 27.10.2021, às 13h30minh.

De acordo com o item 3, sub item 3.1 – **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, “Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [tiago@imbituva.pr.gov.br](mailto:tiago@imbituva.pr.gov.br) até as 17h, no horário oficial de Brasília-DF.”

## **II - DOS FATOS**

O Município de Imbituva publicou edital, cujo objeto refere-se a “Aquisição de mobiliário escolar, conforme solicitado pela SMEC”. A Impugnante, todavia, assim que teve acesso ao edital em questão e seu anexo deparou-se com exigências ilegais, que devem ser prontamente reavaliadas pelo Pregoeiro/Comissão, a fim de permitir maior competitividade entre as empresas, sem comprometer a qualidade dos produtos contratados pela Administração Pública.

## **III – DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Na descrição dos itens consta-se o seguinte: Apresentar junto à proposta de preços: o catalogo/ficha técnica do item proposto, e o Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Relatórios de ensaio de resistência à flexão da resina ABS do tampo da mesa para aluno e prancheta da cadeira, sendo um conforme norma ASTM D790-17, e o outro conforme norma ISO 178:2010, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, Relatórios de ensaio de resistência à flexão da resina PP do assento e encosto da cadeira para aluno e cadeira universitária, sendo um conforme norma ASTM D790-17, e o outro conforme norma ISO 178:2010, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada no mínimo 1500 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015, grau de empolamento d0 / t0 e grau de enferrujamento Ri 0.

Neste ponto, pois, é que reside e está caracterizado o cerceamento do direito de ampla participação de empresas como a Impugnante, bem como inobservância dos princípios da competitividade e economicidade que devem ser perseguidos pela Administração Pública, visto que a referida exigência não pode servir com a [ilegal] função de limitar a ampla participação.

# J.E. REPRESENTAÇÕES

Pela NBR 14006/2008, em ênfase no requisito 4.3.13.1: " o número de horas deve ser de 300h e, portanto o laudo exigido não corresponde a Norma, devido ao seu número de horas. Nesse sentido essa exigência é incoerente e inadequada para este item. A NBR 8094/2008, análise de resistência a corrosão na câmara de névoa salina de 300h está em anexo imagem do referido requisito da NORMA 14006 para melhor verificação

Ora, a exigência de certificado ISO 9001, deve ser prontamente revista por esse Órgão Licitante, porquanto contraria orientação pacificada do Tribunal de Contas da União de que as certificações ISO são excessivamente limitadoras do processo licitatório sem justificativa técnica que garanta a superioridade do produto.

Sobre o tema, veja-se:

*“Não é possível à exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigira certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”.*

*Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 dá ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há Lei que a indique como*

# **J.E. REPRESENTAÇÕES**

*condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”.*

*“O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatórias, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, in casu, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93:*

*A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário.*

*Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:*

*Os requisitos técnicos devem ser especificados de acordo com as normas da CNEN, não dos Certificados da série ISO 9000. Há que ser comprovada a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria Eletronuclear. Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público.*

*Entretanto, aquele órgão de controle tem admitido tal exigência numa fase posterior, qual seja, na classificatória das propostas ofertadas, momento em que se pode comprovar a qualidade dos produtos e serviços sem restrição à competitividade.*

*Percebe-se que, apesar de no nascedouro da disputa ser incabível a exigência do padrão ISO, por restringir a participação de interessados, nada obsta que, na classificação, seja demandado a certificação, com o intuito de se aferir a qualidade do produto ou serviço ofertado na licitação.*

*À guisa de exemplo, no Acórdão nº 3380/2013 – Plenário, de relatoria do então Ministro*

# **J.E. REPRESENTAÇÕES**

*Valmir Campelo, foi decidido que a exigência da certificação ISO 9001 do fabricante do equipamento licitado, na fase de habilitação dos competidores, não encontra guarida legal.*

*Por conta disso, o TCU decidiu por notificar a entidade envolvida da impropriedade verificada no instrumento convocatório, alertando que a reincidência dos envolvidos em casos da espécie poderá ensejar a aplicação de multa.*

*Não obstante a constatação da irregularidade pelo órgão de controle, foi decidido que não cabia a aplicação de multa aos envolvidos neste caso, pois não ficou caracterizada a culpabilidade das partes, nem tampouco prejuízo ao erário, razão pela qual a simples notificação ao ente público seria suficiente para evitar novosequívocos da espécie.*

*Tal entendimento nos parece razoável e adequado ao caso apresentado, pois, apesar de a exigência editalícia estar em desacordo com a Lei e com a jurisprudência do próprio TCU, a aplicação de uma penalidade seria desproporcional, mormente por não ter sido comprovado prejuízo ao erário.*

*A demais parece que o gestor da entidade pretendeu incluir a exigência de certificação ISO para garantir a qualidade do produto ofertado na licitação, o que vai ao encontro da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.*

*Isso demonstra que os padrões emitidos pelo ISO, uma entidade estrangeira e não governamental, ao arripio da legislação pátria, acabam por influenciar, não apenas o setor privado, mas também a própria Administração Pública interna.*

*Em outro caso, no Acórdão nº 2995/2013 – Plenário, de relatoria, igualmente, do então Ministro Valmir Campelo, tratou-se do certificado ISO 14001, que versa sobre o sistema de gestão ambiental.*

*Num pregão, foi exigido a apresentação de certificação ISO, ou similar, para comprovar a origem e qualidade da madeira utilizada. Isso de maneira exclusiva, sem dar margem a outros meios de prova que o produto atende aos requisitos do edital.*

# **J.E. REPRESENTAÇÕES**

A decisão foi fundamentada com base na Instrução Normativa (IN) nº 1 do Ministério do Planejamento - MPOG, que trata sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, bem como na legislação ambiental que trata do tema, apontando que as exigências ambientais não podem frustrar a competitividade da licitação e de que, além de certificados, é admitida qualquer outra prova que ateste que o produto atende aos requisitos de qualidade do instrumento convocatório.

Entretanto, o ministro entendeu que não estava comprovada restrição à competitividade, apesar da exigência de habilitação ser apenas por meio de certificado ISO, ou similar, em desacordo, portanto, com a mencionada instrução:

25. *Perante a vasta legislação ambiental vigente, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, entendo que as empresas moveleiras, em sua maioria, possuem condições de atender a tal exigência, uma vez que a procedência legal da madeira é situação sine qua non para produzirem, sob pena de serem punidas nos termos da lei.*

27. *Soma-se a isso, o fato de a Administração não poder ignorar a nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010, ao art. 3º da Lei de Licitações, que coloca a sustentabilidade como parte do problema a ser considerado nas contratações públicas.*

28. *Sobre essa obrigação, julgo que ao exigir “atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada”, a UFCG, na condição de consumidor final, cumpre seu papel na busca do uso sustentável das florestas brasileiras; ao mesmo tempo em que contribui, diretamente, com a Política Nacional do Meio Ambiente, no que concerne “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, inciso I, da Lei 6.938, de agosto de 1981).*

29. *A propósito, considero que, nesse aspecto, a administração pública pode contribuir fortemente para a preservação do meio ambiente. Com influência expressiva na economia nacional, as compras governamentais mostram-se importantes indutores da política ambiental brasileira.*

30. *Assim, avalio que, considerando o rigor da legislação ambiental vigente, para*

# J.E. REPRESENTAÇÕES

7

o correto manejo florestal no Brasil, e ante as informações trazidas aos autos, a exigência ora questionada não foi fator decisivo para a restrição a competitividade do certame.

Neste ponto, percebe-se que há uma afirmação despida de qualquer fundamento, sendo uma ilação de que as empresas devem ter o certificado, por conta do rigorda legislação. Ademais, o entendimento exarado é contrário a própria instrução mencionada na decisão, que diz que as exigências de natureza ambiental não podem frustrar a competitividade do certame.

Assim sendo, os argumentos lançados na decisão são frágeis, com silogismo comprometido, em razão de uma falta de fatos robustos para ampará-lo.

Apesar disso, ficou demonstrado no Acórdão que a certificação não é um documento exclusivo e obrigatório, podendo ser comprovada a qualidade, de acordo com a IN nº 1 do MPOG, por qualquer meio idôneo.

Ficou demonstrado, portanto, ante a jurisprudência do órgão de controle citado, que os padrões ISO acabam por influenciar as contratações públicas, com a exigência do mesmo em certames. Ainda que não possa a sua exigência na habilitação técnica, é possível a sua imposição no julgamento das propostas.

Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado no intuito de atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.”

A orientação retro deve ser observada Digno Pregoeiro, sob pena da Administração Pública incorrer em ilegalidade, restando claro que o objetivo da exigência do certificado e relatório ora impugnado, é tão somente de RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO, ou seja,

# **J.E. REPRESENTAÇÕES**

delimitar a competitividade do certame. E a orientação legal para o acolhimento desta impugnação reside e está contemplada ainda na Lei 8.666/1993.

Tendo em vista a função primordial da licitação de resguardar a ampla participação, não deve o instrumento convocatório limitar o tipo de certificação.

Posto isto, está claro que referida certificação, tal qual foi exigida, revela uma exigência essencialmente limitadora de concorrência.

Ora, não há como se delimitar os participantes de um pregão para eventual aquisição de móveis. Posto isto, está claro que referida certificação, tal qual foi exigida, revela uma exigência essencialmente limitadora de concorrência, na medida em que demandar da licitante que apresente certidão correspondente dos seus fornecedores, é atitude ilegal, afastando-se do objetivo do gestor público de fomentar a competitividade.

Sabemos que os Municípios possuem uma comissão de recebimento de bens, LEGALMENTE imbuída com o objetivo claro e notório de averiguação das condições técnicas e de uso dos bens adquiridos; portanto, é esta Comissão que analisará a qualidade do produto, e se este atendeu os quesitos editalícios. Diferente disso, não vemos amparo em solicitar outras formas de qualidade e qualificação, a não ser aquelas que procuram LIMITAR a participação nas concorrências públicas.

Trata-se de uma cláusula restritiva e desarrazoada, que dá poderes ao pregoeiro de excluir a melhor proposta sob a inconsistente alegação de não apresentar equipamento com tal certificação. De fato, não há como se admitir a possibilidade de se selecionar a licitante sob esse critério.

A Constituição Federal ao tratar dos contratos administrativos demonstra toda a preocupação do constituinte com a licitação pública e com seus princípios, primando pela fixação de obrigações e exigências consentâneas e indispensáveis ao cumprimento do contrato, senão veja-se:

*“art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade,*

# J.E. REPRESENTAÇÕES

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso). Além disso, cabe citar a Lei 8.666/93, que em seu artigo 3º estipula in verbis:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nosso).*

## **IV - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, forte nos argumentos declinados nesta impugnação, solicita a empresa impugnante que a presente impugnação seja recebida, frente a sua TEMPESTIVIDADE e revisto(s) o(s) item(s) relativo(s) a “**Apresentação do Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015**

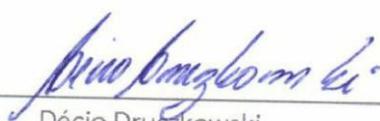
# **J.E. REPRESENTAÇÕES**

(material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada no mínimo 1500 horas”, considerando orientação do TCU de não se demandar certificações ISO em processos licitatórios e relatórios não condizentes com o objeto solicitado, tal relatório nem na Certificação do Inmetro é exigido pela Norma 14006/08, sem contar que tal exigência é restritiva do direito de participação, ferindo a lei e os princípios que devem nortear a licitação pública.

Que seja atribuída à retificação do presente edital sem a alteração da data do certame, a fim de se permitir que todas as questões aqui ventiladas sejam devidamente dirimidas e por fim julgada procedente a impugnação, que seja republicado o Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Pede e Aguarda Deferimento.

Rio Azul – PR, 22 de Outubro de 2021.



Décio Drużkowski  
Representante Legal  
CPF: 036.181.599-94  
RG: 7.545.295-0

**CNPJ 10.487.864/0001-33**  
**DECIO DRUCZKOWSKI - ME**  
Av. Manoel Ribas, 511 - B. Industrial  
CEP 84.560-000 - Rio Azul - PR